



C0060245A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 239, DE 2016

(Do Sr. Silas Câmara e outros)

Altera o parágrafo §2º, do art. 150, da Constituição Federal, para, "a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que não exploram atividades econômicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidade essenciais ou às delas decorrentes".

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo § 2º, do art. 150, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

.§2º – A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que não exploram atividades econômicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidade essenciais ou às delas decorrentes. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentar as diretrizes para a intervenção do Estado na ordem econômica, estabeleceu o legislador constituinte, como regra geral, a sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações de natureza tributária (art. 173, § 1º, II), ressaltando que tais entidades, integrantes da Administração Indireta, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (art. 173, § 2º).

Desta forma, tem-se que a Constituição Federal equiparou o tratamento tributário das empresas estatais que desenvolvem atividade econômica àquele dispensado à iniciativa privada, no intuito de prevenir eventuais prejuízos à livre concorrência, que poderiam advir da atuação do Estado na ordem econômica, caso está se desse com todas as prerrogativas inerentes ao regime jurídico de direito público.

Todavia, observa-se existirem casos em que as razões subjacentes à norma constitucional não se fazem presentes, uma vez que, existem empresas públicas que são criadas com fins específicos de prestarem serviços públicos ou de

exercerem atividades finalísticas da Administração Pública, isto é, sem explorarem atividade econômica.

Com efeito, existem empresas públicas onde a sua lei autorizadora de criação delimita a sua área de atuação, sendo possível extrair de seus diplomas legais que as mesmas exercem atividades finalísticas da Administração Pública, não explorando, portanto, atividade econômica qualquer.

Com este fundamento, diversas são as decisões judiciais Brasil a fora, em que têm-se equiparado empresas públicas e sociedades de economia mista que não exploram atividade econômica, como também as que notadamente prestam serviços públicos essenciais, às autarquias e fundações, estendendo-se àquelas a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF, tendo em vista que tais empresas públicas e sociedades de economia mista não desenvolverem suas atividades em regime de competição com a iniciativa privada, não resultando da aplicação da regra constitucional qualquer violação aos princípios da isonomia e da livre-concorrência, que o art. 173, § 1º, II e § 2º, visa resguardar.

Assim concluo com a seguinte explicação:

O Estado, por exemplo, pode criar uma empresa pública para exercer alguma atividade econômica com um objetivo que não seja o de gerar lucros para si, mas beneficiar a economia do país como um todo. Essa atividade é econômica? Evidente que sim, pois ela é potencialmente lucrativa, ainda que, por uma opção política, ela não o seja no caso concreto e por este motivo é preciso estender às empresas públicas e sociedades de economia mista que não exploram atividade econômica, a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a” da CF, uma vez que, tal benefício não causa prejuízos à ordem econômica e à livre concorrência do mercado, ao contrário, trará grandes benefícios ao erário federal, estadual e municipal, pois ao deixarem de instituir tributos sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista uns dos outros, maior será o poder de investimentos em políticas públicas destas entidades.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

**Deputado Silas Câmara
PRB/AM**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0239/2016

Autor da Proposição: SILAS CÂMARA E OUTROS

Data de Apresentação: 15/06/2016

Ementa: Altera o parágrafo §2º, do art. 150, da Constituição Federal, para, a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que não exploram atividades econômicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidade essenciais ou às delas decorrentes.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	010
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	191

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ALTINEU CÔRTES	PMDB	RJ
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRÉ FUFCUCA	PP	MA
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PV	SP
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BEBETO	PSB	BA
20	BETO FARO	PT	PA

21	BETO ROSADO	PP	RN
22	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
23	CABO SABINO	PR	CE
24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS GOMES	PRB	RS
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CARLOS MARUN	PMDB	MS
31	CARLOS MELLES	DEM	MG
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DANIEL VILELA	PMDB	GO
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDIO LOPES	PR	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	EVAIR DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
62	FÁBIO FARIA	PSD	RN
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FELIPE MAIA	DEM	RN
67	FRANKLIN LIMA	PP	MG
68	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
69	GENECIAS NORONHA	SD	CE

70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HILDO ROCHA	PMDB	MA
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
80	JONY MARCOS	PRB	SE
81	JORGINHO MELLO	PR	SC
82	JOSÉ ROCHA	PR	BA
83	JOSE STÉDILE	PSB	RS
84	JOSI NUNES	PMDB	TO
85	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
86	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
87	JÚLIO CESAR	PSD	PI
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
93	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
94	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
95	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
96	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LÚCIO VALE	PR	PA
99	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
101	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
102	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
103	MAIA FILHO	PP	PI
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MARCELO MATOS	PHS	RJ
108	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
109	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCON	PT	RS
112	MARCOS MONTES	PSD	MG
113	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
114	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG

119	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
120	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
121	MAURO LOPES	PMDB	MG
122	MAURO MARIANI	PMDB	SC
123	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
124	MAX FILHO	PSDB	ES
125	MILTON MONTI	PR	SP
126	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
127	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
128	NELSON MEURER	PP	PR
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
131	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
132	PASTOR EURICO	PHS	PE
133	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
134	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
135	PAULO FREIRE	PR	SP
136	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
138	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
139	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSD	PR
140	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
141	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
142	REMÍDIO MONAI	PR	RR
143	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO GÓES	PDT	AP
146	ROBERTO SALES	PRB	RJ
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
152	RONALDO FONSECA	PROS	DF
153	RONALDO LESSA	PDT	AL
154	RÔNEY NEMER	PP	DF
155	RUBENS BUENO	PPS	PR
156	RUBENS OTONI	PT	GO
157	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
158	SANDES JÚNIOR	PP	GO
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SEVERINO NINHO	PSB	PE
164	SILAS CÂMARA	PRB	AM
165	SILAS FREIRE	PR	PI
166	SILVIO TORRES	PSDB	SP
167	SIMÃO SESSIM	PP	RJ

168 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
169 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
170 TAKAYAMA	PSC	PR
171 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
172 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
173 VICENTE CANDIDO	PT	SP
174 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
176 WALTER ALVES	PMDB	RN
177 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
178 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
179 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
180 WLADIMIR COSTA	SD	PA
181 ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO